

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024

Cria o “Orçamento Mulher” e dá outras providências.

Autores: Deputados LAURA CARNEIRO E RICARDO AYRES

Relatora: Deputada MARIA ARRAES

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Sra. Deputada Laura Carneiro e do Sr. Deputado Ricardo Ayres, cria o "Orçamento mulher" e dá outras providências.

Segundo a justificativa dos autores, o projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 7.676, de 2017, que cria o “Orçamento Criança”, e a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio às mulheres constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção dos seus direitos.

O projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, sendo distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.



Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada em 13/8/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Na Comissão de Finanças e Tributação, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Dayany Bittencourt, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, que aperfeiçoava a proposição original. O referido parecer foi aprovado em 22/10/2025.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, conforme o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição principal e do seu apensado, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

Em relação à escolha da espécie normativa, devem ser feitas algumas ponderações. O art. 165, § 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, estabelece o seguinte:

Art. 165

.....

§ 9º Cabe à **lei complementar**:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;



II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Diante da ausência da lei complementar referida no caput deste parágrafo, foi recepcionada pela Constituição Federal com status de lei complementar a Lei nº 4.320, de 1964, que “estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

No entanto, o disposto nesse parágrafo não impede que leis ordinárias e atos normativos do Poder Executivo possam estabelecer regras específicas. Um exemplo é a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001, que trata de normas de consolidação das contas públicas, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Não se observa também qualquer vício de iniciativa, uma vez que o caput do art. 165 trata da iniciativa privativa do Poder Executivo apenas quanto aos Planos Plurianuais (PPA), às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e às leis orçamentárias anuais.

Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade na elaboração de uma lei ordinária que trate de questões orçamentárias, desde que se tratem de regras específicas, e não de normas gerais de organização do orçamento público. Portanto, concluímos pela **constitucionalidade** da proposição e do Substitutivo aprovado pela CFT.

Em relação à técnica legislativa, a proposição original e o seu substitutivo são dotados de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

Finalmente, a proposição original e o seu substitutivo apresentam **boa técnica legislativa**, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.



Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARIA ARRAES
Relatora

